



1863, con excepção dos anos
1864, 1865 e 1866
1867, 1868 e 1869
1870, 1871 e 1872
1873, 1874 e 1875
1876, 1877 e 1878
1879, 1880 e 1881
1882, 1883 e 1884
1885, 1886 e 1887
1888, 1889 e 1890
1891, 1892 e 1893
1894, 1895 e 1896
1897, 1898 e 1899
1900, 1901 e 1902
1903, 1904 e 1905
1906, 1907 e 1908
1909, 1910 e 1911
1912, 1913 e 1914
1915, 1916 e 1917
1918, 1919 e 1920
1921, 1922 e 1923
1924, 1925 e 1926
1927, 1928 e 1929
1930, 1931 e 1932
1933, 1934 e 1935
1936, 1937 e 1938
1939, 1940 e 1941
1942, 1943 e 1944
1945, 1946 e 1947
1948, 1949 e 1950
1951, 1952 e 1953
1954, 1955 e 1956
1957, 1958 e 1959
1960, 1961 e 1962
1963, 1964 e 1965
1966, 1967 e 1968
1969, 1970 e 1971
1972, 1973 e 1974
1975, 1976 e 1977
1978, 1979 e 1980
1981, 1982 e 1983
1984, 1985 e 1986
1987, 1988 e 1989
1990, 1991 e 1992
1993, 1994 e 1995
1996, 1997 e 1998
1999, 2000 e 2001
2002, 2003 e 2004
2005, 2006 e 2007
2008, 2009 e 2010
2011, 2012 e 2013
2014, 2015 e 2016
2017, 2018 e 2019
2020, 2021 e 2022
2023, 2024 e 2025

12

(B)

MEMORIA

35

QUE

EM CUMPRIMENTO DO ART. 164 DOS ESTATUTOS
APRESENTOU NO ANNO DE 1857
A' FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

O DOUTOR

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Foi approvada em Congregação do dia 2 de Maio, na parte
historica, na fórma do Art. 164 dos Estatutos.



S. PAULO.

TYPOGRAPHIA LITTERARIA.

Rua do Ouvidor, canto da de S. Bento.

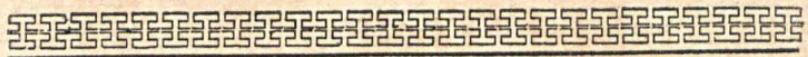
1857.

THE HISTORY

OF THE

REIGN OF

BY



Illms. Senhores.

Desempenhando a tarefa de que me incumbistes, cumpre-me relatar-vos os factos extraordinarios occorridos, durante o anno que passou, e os progressos de Direito, que se amostrarão no mesmo espaço de tempo.

Fôrão regidas as diversas Cadeiras por seus respectivos Lentes, á excepção da 1.ª Cadeira do 4.º anno, que o foi pelos Lentes Substitutos os Illms. Snrs. Doutores Gabriel José Rodrigues dos Santos, e João Dabney d'Avellar Brotero, e da 2.ª Cadeira do 5.º anno, que foi leccionada em seu começo pelo Illm. Snr. Doutor Rodrigues dos Santos, e posteriormente pelo Illm. Snr. Doutor Antonio Joaquim Ribas, até á volta do proprietario da mesma Cadeira.

Os methodos adoptados fôrão os mesmos seguidos até aqui nas diversas Aulas ; não houve alteração no pessoal e nos compendios, salvas as unicas excepções, que passo a mencionar-vos. Vagando a Cadeira de Direito Administrativo pela jubilação do Exm. Snr. Dr. José Ignacio Silveira da Motta, foi nomeado para essa vaga o Lente Substituto o Illm. Snr. Dr. Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça. Esta nomeação tendo deixado uma vaga na classe dos Substitutos, foi removido para esta Faculdade o Illm. Snr. Doutor João Dabney de Avellar Brotero, Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Outra excepção tenho ainda de mencionar-vos ; a adopção do Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil do Illm. Snr. Doutor Francisco de Paula Baptista, obra recommendavel, que, proposta pelo Lente da Cadeira de Pratica, foi acceita e approvada. O illustrado Lente d'esta Cadeira, apresentou os—Elementos

do Processo Criminal—que merecêrão justos elogios, e que servem hoje de compendio, pelo qual lecciona o seu digno autor. Devemos saudar o apparecimento d'esta obra como fructo succulento do seu estudo e illustração.

Nos paizes como o nosso onde os progressos da sciencia do Direito não pôdem ter ainda de que orgulhar-se, onde a instrucção publica nem sempre mereceu sérios cuidados do governo do Estado, onde mesmo o desenvolvimento do espirito, no verdôr dos annos, não tem tido grande animação, merecem louvores estes esforços parciaes, que protestão em nosso favor, e são provas que o presente fornece a bem do futuro.

A concisão da phrase na sobejidão da ideia, um methodo adaptado e natural, uma exposição clara e bem deduzida, doutrinas sãs e acceitas, são qualidades, que não pôdem ser despresadas em obras como aquella de que se trata.

E' preciso que consideremos os—Elementos do Processo Criminal—em relação a seu fim. Destinados a servir de Compendio, o seu illustrado autor tinha de separar o que era essencial d'aquillo que podia não fazer parte de uma obra de tal natureza.

O caminho a seguir era novo; e as obras especiaes e de merito que ha sobre a materia de que se trata, não só aquellas que se basêam na legislação antiga, como as que tem por fundamento a legislação moderna, não podião servir de Compendio sendo apenas auxiliares poderosos no intento commettido.

Sob este ponto de vista, o Compendio citado é um valioso serviço prestado ao estudo do Direito; é um progresso notavel em nossa Faculdade. Praza a Deos que novos esforços appareçam, e que novas obras venhão enriquecer nossa patria e honrar nossa Academia.

Foi pois justa e bem merecida a approvação honrosa, que á mesma obra concedeu a Congregação, a determinação do governo mandando-a seguir como Compendio, e o premio que foi outorgado ao seu autor.

Os novos esforços que tem apparecido a pról da instrucção superior serão devidos ás reformas das Faculdades do Imperio? N'essa agitação que começa dever-se-hão vêr já as consequencias de algumas das justas e uteis disposições dos Estatutos? Quaes serão os resultados a esperar da nova lei que nos rege? Perguntas são estas, que o espirito faz mudamente, e que se repetem sem cessar pelo apparecimento do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio.

Este facto é de grande ponderação; é a ultima mão d'obra no edificio erguido pelos novos Estatutos. Desenvolvimento das disposições d'estes, salvas pequenas modificações, elle consagra as mesmas vantagens e encerra os mesmos defeitos.

Não é possível um juízo definitivo sobre a nova reforma ; a experiência de um dia não é experiência ; os desenvolvimentos da actividade humana precisão de tempo, os fructos não amadurecem repentinamente. Pertence ao futuro responder cabalmente ás nossas duvidas.

Mas quando um facto d'esta ordem vem terminar a reforma de nossas Faculdades de Direito, não será estranho, que eu vos diga duas palavras sobre ella, encarando a organização dos Estudos, a instituição do professorado, e as diversas relações que prendem aquelles a este. N'estas considerações sou o primeiro a prestar homenagem ao talento do ministro, que confeccionou os Estatutos, embora tenha de separar-me em alguns pontos de suas opiniões respeitaveis.

Os novos Estatutos creando duas novas Cadeiras satisfizerão uma das necessidades reconhecidas por todos ; mas por effeito d'estas mesmas creações tiverão de sobrecarregar de trabalho alguns annos. Estes annos fôrão o 1.º, e 5.º, ensinando-se n'este o Direito Administrativo, além das outras materias, e n'aquelle o Direito Romano.

Parece-me que esta escolha não é conforme á ordem natural dos estudos, á geração dos conhecimentos em sua ordem logica. Parece mesmo que prejudica a melhor aquisição d'esses conhecimentos, e que seria mais vantajoso que se ensinasse o Direito Ecclesiastico no 1.º anno, o Direito Romano no 2.º, e o Direito Administrativo no 3.º. Quando se prescindia de outra qualquer consideração basta reflectir—que tendo o Direito Romano de ser invocado no 3.º anno, tendo de haver a comparação do mesmo, e do nosso direito civil, mais proveitoso seria seu estudo no 2.º anno, conservando-se mais facilmente os conhecimentos adquiridos e recebendo uma nova applicação sem interrupção alguma.

E' isto de tanto mais força, quanto o nosso direito omisso em muitos lugares tem de recorrer ao Direito Romano. Em uma palavra o Direito Romano tem de ser invocado não só para esclarecer a nossa legislação civil, como tambem para suppril-a em suas lacunas. Occorre a circumstancia muito notavel, que o Direito Ecclesiastico, collocado no 1.º anno, será estudado no mesmo anno em que se ensina o Direito Publico, facto bem característico, e que não póde ser despresado.

Para aquelles que entrão no 1.º anno será mais facil estudar-o, sendo as cadeiras aquellas que acabo de apontar ; e, quando chegarem ao estudo do Direito Romano, estudo que demanda pela sua natureza uma profunda applicação do espirito, terão muito mais facilidade e aproveitarão muito mais.

Este facto é de summa importancia, e é preciso attender ás

difficuldades que encontra o estudante, que repentinamente tem de applicar-se a um estudo de tal transcendencia, e comparal-o áquelles que abandona, para comprehender os inconvenientes da classificação dos estudos como se acha nos novos Estatutos.

A Cadeira de Direito Administrativo não é senão uma subdivisão do Direito Publico; é este o factò explicativo ou a razão por que muitos escriptores tratão do Direito Administrativo em seguida ao Direito Publico. Na impossibilidade de collocal-o no 2.º anno, porque sobrecarregaria immensamente aquelles que estudassem, parece razoavel que seja essa Cadeira collocada no 3.º anno. Os argumentos ou obstaculos que se poderião encontrar para a não admissão da Cadeira de Direito Administrativo no 3.º anno certamente não são attendiveis e valiosos. O estudo do Direito Civil não é necessario, ou antes indispensavel, para o estudo d'aquelle direito. Se o fosse, não terião explicação muitas das concepções do espirito, que surgirão á luz, quando em França se tratou de crear escolas de administração. Os estudantes preparados como devem estar pelo Direito Romano acharão mais facilidade em investigar ás materias do nosso Direito Civil, não devendo por conseguinte receiar-se o grande peso, que resultará da classificação exposta.

E' ainda incontestavel que o estudo do Direito Commercial não tem nos Estatutos a extensão que devêra ter; e é mesmo impossivel preencher-l-o a contento no espaço de um anno.

O estudo do Direito Commercial não pôde ser unicamente a explicação descarnada do Codigo. E' preciso que a essa explicação acresça mais alguma cousa. Se este methodo tem sempre um valor real, quanto mais entre nós, sendo o nosso Codigo Commercial uma compilação de diversos Codigos. Muitas vezes elle segue um systema, muitas vezes outro. Se uma demonstração fosse necessaria, ella existiria nas duvidas, que se tem suscitado, algumas das quaes tem sido decididas contra letra expressa do mesmo Codigo.

Antes do nosso Codigo Commercial, o que havia era o cháos, a confusão; o seu apparecimento pois devia necessariamente encontrar tropeços em sua marcha. Ainda mais—as nossas relações commerciaes crescem, provocão as applicações do espirito a tal respeito, e exigem um estudo mais completo.

Assim o estudo do Direito Commercial deve ser feito á maneira do Direito Civil entre nós, deve chegar até o 5.º anno, deve ser um estudo comparado.

Para completar a organização dos estudos nas Faculdades de Direito do Imperio me parece, que deveria continuar-se o estudo do Direito Romano no 3.º anno; estudar-se o Direito Maritimo

no 2.º conjuntamente com o Direito das Gentes, e como introdução á Pratica do Processo Civil juntar-se á mesma Cadeira o estudo das acções.

Cumprê notar que n'esta organização seria preciso passar a Cadeira de Direito Criminal para o 4.º anno, o que facilitaria mais a aquisição de conhecimentos, por isso que no anno seguinte se tem de estudar a pratica do processo criminal.

E' verdade que esta reforma acarretaria o augmento de algumas Cadeiras, e este augmento a despeza necessaria para estas creações. Se porém o governo do paiz julgar que esta necessidade é real e verdadeira, a despeza acarretada não é d'aquellas que deva fazer recuar, e muito mais quando se attender ás immensas vantagens, que de sua realisação pôdem provir.

Não scrá extemporaneo e desarrasoado entrar em considerações a respeito de certas ideias, que já tem sido aventadas no paiz, e cujos resultados serão de benefica influencia a muitos respeitos.

A separação das Sciencias Sociaes constituindo um curso á parte, seria de grande vantagem, não só porque modificaria alguns dos inconvenientes resultantes da necessidade em que se está de estudar-se o curso inteiro das materias juridicas, como tambem porque mais facilmente se abriria espaço á aquelles que não se querem dedicar aos misteres, que exigem aquellas materias.

Quando é um facto notavel a ausencia de um viveiro, d'onde sáião aquelles que se querem entregar aos diversos ramos da administração; quando não temos nem uma d'essas creações de escolas administrativas, que habilitem aquelles que se querem entregar ao desempenho de taes deveres; quando o funcionalismo invade tudo e é a febre característica do nosso paiz; esta separação influiria até certo ponto no estado actual de nossas cousas, e deveria modificar as condições de sua existencia.

No dia em que a concurrencia dos talentos, e do merecimento fôr possivel em toda sua extensão e força; no dia em que as reputações mal adquiridas tiverem para a combater a acção regular das intelligencias legitimas; o patronato procurará forçosamente as trévas, a grande lei da publicidade verá tambem estender-se o seu dominio, e o governo representativo terá de orgulhar-se d'essa nova conquista dos interesses sociaes, contra os interesses individuaes.

Lamentando a injustiça com que muita vez no Brazil o magisterio soffre iniquas censuras, não posso por certo deixar de applaudir as ideias que parecem ír hoje ganhando terreno.

A falta de prestigio, a má remuneração de serviços, o patronato dos governos, a falta de acção são as cauzas primordiaes do descredito em que tem cahido a instrucção superior entre nós.

Clamava-se, mas ninguem se lembrava de remover os obstaculos, que se oppunhão ao seu desenvolvimento, e a guerra levada a terreno diverso, era a guerra da animosidade, guerra estéril e sem fructo.

Os Estatutos actuaes, que nascêrão de envolta com a necessidade geral de reformar a instrucção publica, não poderão de todo libertar-se d'essa má disposição, que dominava os espiritos.

Para aquelles porém que adoptão as cauzas acima apontadas, os remedios devem ser em alguns pontos outros, que não os acceitos pela lei que nos rege. Entrarei na ordem das ideias, que me parecem boas, e nas modificações que julgo necessarias.

O magisterio vive de prestigio, vive de independencia, vive de reputação estabelecida; o primeiro cresce pelas honras, a segunda pela liberdade de acção, a terceira pela fortaleza das provas.

Os Estatutos concedêrão as honras de Desembargador, e assim augmentarão o prestigio do Lente; augmentarão ainda a independencia remunerando melhor os serviços; mas essa independencia cresceria ainda mais, se a lei não trepidasse em levar essa igualdade a um ponto mais alto, se a lei outorgasse igualmente ao Lente o privilegio de fôro.

Se era justo equiparar o Desembargador ao Lente quanto ás honras, porque não continuar n'essa comparação? O espirito, quando trata de privilegios d'essa ordem, não reconhecerá logicamente alguma ligação entre a honra que se concede e o lugar que se occupa, e o privilegio de fôro? O exercicio de suas funcções não será da ordem d'aquellas, que exija juizes especiaes? As feridas do amor proprio que muita vez o seu procedimento, embora justo, provocará, não serão motivos bastante fortes para arrancal-os das justicas ordinarias? Se a independencia é um dos caracteres essenciaes do Lente, que é o magistrado da sciencia, dada aquella comparação, não haverá conveniencia em chegar ás suas ultimas conclusões? A utilidade publica não poderá ser invocada? E' minha humilde opinião, que esta medida seria de grande vantagem, e, quaesquer que possuão ser os obstaculos, que se oppunhão á sua realisação, parece-me que a justiça e a verdade estão de seu lado. Compreendo Senhores, que pôde suscitar-se uma questão constitucional, mas estou persuadido, que a lembrança de algumas discussões havidas no seio da representação nacional dão-nos bastante direito para pensar que temos razão.

E' ainda dominado pelos mesmos principios, que não me parece razoavel a disposição do art. 12 § 6.º dos Estatutos, que ordena a suspensão das decisões da Congregação pelo Director, que dará parte ao governo, quando julgal-as illegaes ou injustas.

Que na primeira hypothese essa suspensão se dê—nada mais

justo ; mas que na segunda se accete esta doutrina, é o que se não pôde admittir sem grave ataque á independencia do magisterio.

Dentro dos limites de suas attribuições a Congregação deve ser soberana—desde que não offende a lei ; as decisões sobre a justiça, ou não justiça de qualquer acto, ou facto, recahem sobre a materia que a propria lei entregou ao seu juizo ; estas decisões devem ser respeitadas.

A consequencia final da doutrina contraria é a seguinte—a aniquilação inteira do juizo dos homens, que tem pela lei certas attribuições, que passarão por certas provas, que são encarregados de dissimular os principios da sciencia, em proveito do executivo, que poderá no dia em que quizer substituir em todos os casos a vontade sua á vontade do magisterio representado por sua Congregação.

Haja intervenção do governo—nada mais justo, mas não desapareça a unidade da instituição na unidade da administração.

Exprimindo-me d'est'arte não sou levado pelo espirito de classe ; não, anima-me a convicção profunda que a liberdade bem entendida é o verdadeiro alimento da instrucção publica, como a luz é o alimento do Sol.

E' assim que, seguindo uma vereda opposta ás decisões da lei, penso que para ser Bacharel não é necessaria a frequencia dos cinco annos; essa frequencia é uma presumpção de capacidade, como a approvação é um titulo. Se estes são os meios pelos quaes o Lente reconhece as habilitações do estudante, porque cercar a possibilidade do emprego de outro qualquer meio, embora o pretendente ao Bacharelado não frequentasse os annos exigidos pela Lei, quando possivel seja reconhecer as suas habilitações nas materias que a mesma lei exige ?

Ha differença—certamente ; mas a conclusão unica d'essa differença é, que a prova deve ser mais forte, mais revestida de garantias ; porque os examinadores não podem contar para elemento do seu juizo com a frequencia ; nunca porém a impossibilidade de obter um titulo de capacidade, quando essa capacidade pôde existir.

Vejo-me pois na forçosa necessidade de condemnar a doutrina do art. 7.º dos Estatutos, e parece-me proveitoso que possa qualquer pretendente obter o gráu de Bacharel—com tanto que se sujeite a um exame vago nas materias não positivas, tirando nas materias positivas ponto, porém tendo menor numero de horas para estudar do que aquelles que tem por si a frequencia.

Assim a prova seria mais forte, e ao mesmo tempo não se tiraria ao que tem habilitações a possibilidade de obter um titulo, que não é senão o documento de sua capacidade.

A independencia do magisterio precisa igualmente de garantias

materiaes, e é impossivel mantêl-a, ou ao menos difficil, quando o empregado publico não pôde contar com o futuro, e supprir as necessidades do presente. As jubilações tem esse grande resultado : o serviço além da remuneração presente encontra no tempo o seu socego, a sua tranquillidade.

Mas como contar esse tempo ? No tempo do serviço necessario para a jubilação e para quaesquer effeitos juridicos computar-se-há sómente a effectividade do exercicio ? O principio de justiça é este, porque a antiguidade é o tempo de serviço, e o tempo de serviço é determinado. A lei porém entendeu, que era razoavel fazer diversas excepções, e o art. 26 em seus diversos §§ as marcou.

Determinou-se que se contasse como effectivo serviço as faltas provenientes do exercicio de outro qualquer emprego publico, com tanto que não excedessem a cinco annos no espaço de vinte cinco, as faltas por molestias justificadas pelo modo declarado na lei, não excedendo a vinte em cada anno, ou a sessenta em tres annos, salvo se a molestia fôr adquirida em serviço publico. Estas disposições quando comparadas parecem offender a justiça ; a desproporção entre um caso e outro se manifesta a olhos vistos. O empregado publico que por causa do emprego tem de afastar-se do serviço do magisterio, tem uma recompensa, tem direitos resultantes d'esse exercicio, abandona o seu lugar, e vai occupar outro ; aquelle que por molestia, está impedido, não trabalha, não tem vantagens algumas, porém as faltas que dá são resultantes de um facto, que não está no dominio de sua vontade assenhorear, o empregado publico trabalha, mas esse trabalho produz effeitos, que crião vantagens. Rigorosamente fallando é até absurdo que esse tempo seja contado.

Quando se trata de molestia ha ao menos a equidade, que pede o adoçamento do rigor em favor d'aquelle que enfermo não pôde exercer o seu cargo ; mas quanto ao outro, se acceita o emprego, deve-se presumir que n'elle encontra vantagens, vantagens que a molestia nunca produzirá.

Proteger a primeira hypothese em desproveito da segunda é dar mais expansão a esse mal, que tem sua fonte nos governos do paiz, e que consiste em estar a distrahir de seus empregos aquelles que a lei quereria que d'elles não se affastassem. Conservando o principio em todo o seu vigor, ou ao menos modificando-o não se corta as aspirações legitimas, mas o Lente que fica sempre ligado no seu cargo vê n'esse facto garantias, que não terá aquelle que do mesmo cargo se separa.

E' pois conveniente e justo que desapareça o § 1.º do art. 26 dos Estatutos, ou pelo menos que a manterem-se as disposições dos §§ 1.º e 3.º se estenda o numero de faltas por molestias.

Entrando na materia dos concursos e provimentos das cadeiras, devo expôr francamente minhas opiniões a respeito.

Não posso comprehender distincção entre a antiguidade de serviço nas duas Faculdades do Imperio. O serviço é o mesmo, e aquelle que contar 10 annos de magisterio em uma das Faculdades de Direito é forçosamente mais antigo do que outro, que tiver menor numero de annos em outra Faculdade. O contrario é absurdo desde que se trata de funcções da mesma natureza, quando os empregados são os mesmos, quando finalmente as instituições são regidas pela mesma lei.

Que absurdo não é que o Lente da Faculdade do Recife, ou vice-versa com quinze annos de magisterio seja preterido no preenchimento de uma vaga pelo Lente de S. Paulo, que tem apenas seis annos de Substituto, e isto sómente por que a vaga é em uma Faculdade, e não em outra? Trata-se de instituições rivaes? Não estará mais em harmonia com sua organização que os serviços em uma Faculdade se comparem em tudo aos serviços em outra? Não produzirão melhores resultados essas ligações mais estreitas entre os depositarios legaes das sciencias sociaes e juridicas? A homogeneidade de crenças, a communidade de interesses, a igualdade de serviços não deverão ser attendidos?

E' um perfeito engano—a emulação não precisa d'essa separação completa das duas Faculdades Juridicas do Imperio; a emulação hade existir em quanto o talento tiver aspirações legitimas, e augmentará ainda mais, quando á sua aureola de luz elle poder accrescentar as corôas de louro, que lhe souberem atirar os supremos poderes do Estado.

Não se pense porém que, sustentando esta doutrina, quero leval-a a uma extensão tal, que authorise as remoções contra a vontade do Lente a quem competir uma vaga qualquer em uma das Faculdades do Imperio. Ficará dependente de sua vontade aceitar ou não essa vaga, e sua renuncia não o deve prejudicar em seus direitos em qualquer outra vaga que appareça. O principio que sustento é—que o Lente Substituto mais antigo em qualquer Faculdade do Imperio, quando queira é aquelle que tem direito a occupar a vaga deixada pelo proprietario.

Sob este ponto de vista o principio dominante que deve ser acceto é o seguinte: duas instituições gemeas que a lei concebeu e criou devem identificar-se, e respeitar a unidade da sciencia, na unidade de sua natureza.

Continuando na exposição de minhas doutrinas não devo esquecer um ponto, que me parece da maior importancia. Creio que seria justo separar os Lentes em duas classes, separação esta que po r assim dizer está escripta na propria distincção que divide as

materias, que se ensinão nas Faculdades de Direito do Imperio. Esta medida seria de proveito immenso para o desenvolvimento dos estudos. Só assim se poderião formar especialidades dando largas a pesquisas mais sérias e profundas sobre a sciencia do Direito.

Como consequencia d'este principio as antiguidades se contarião nas respectivas classes, e no caso de falta de Lentes Substitutos para reger qualquer vaga da classe, a que pertencessem, um dos Lentes effectivos da respectiva classe accumularia duas Cadeiras.

As conveniencias do ensino fazem ainda com que não possa aceitar as disposições dos Estatutos a respeito dos concursos. Professo a opinião—que os concursos são bons e proveitosos ; mas não a levo a ponto de desconhecer os seus inconvenientes, quando aceitos como principio exclusivo, ou quando o meio de obviar-os é aquelle que offerece a lei que nos rege. O orgulho, a timidez, e mil outras causas pôdem concorrer para que uma reputação estabelecida não queira correr as alternativas de um concurso.

O meio offerecido pelos Estatutos—ou entrega tudo ao concurso, quando este se dá ; —ou ao governo nas hypotheses determinadas na lei. A ideia que professo a respeito é que ao lado da lista dos mais votados exista a lista das capacidades reconhecidas, e que não precisão das provas publicas para serem aceitas. Esta lista se comporá de tres nomes, dois propostos pela Congregação da Faculdade em que se verifica a vaga, e um proposto pela outra Faculdade. No caso de se não verificar concurso por não apparecerem concurrentes, a Congregação, onde se der a vaga, offerecerá uma lista de quatro nomes ao governo, e a Congregação da outra Faculdade apresentará uma lista de dois nomes d'entre os quaes será feita a escolha.

Dir-se-há talvez que o governo está mais habilitado para conhecer os individuos que tenham de ser propostos. A escolha n'este caso deve ser de capacidades reconhecidas, e não se precisa ser governo para aceitar-as. Estas fazem-se pelo trabalho e pelo estudo, quando um verdadeiro talento lhes serve de base. Ainda mais : é das Faculdades de Direito que sahem todos os Bachareis, todos os Doutores ; é n'estas Faculdades que seu talento brilha em primeiro lugar, e com raras excepções poucos homens há, que no decurso de cinco annos não mostrem o que são, ou o que poderão vir a ser. E' um grande elemento para a formação do juizo.

E' ainda fundado no mesmo principio, que não posso admittir o art. 47 dos Estatutos. Se a Congregação não se reunir, a ella pertencendo reconhecer as provas de habilitação dos concurrentes, aos Lentes reunidos, tendo por órgão o seu Director, deve caber a attribuição de chamar quaesquer pessoas para supprirem as faltas

existentes, com tanto que estejam nas condições da lei. O contrario é dar uma latitude immensa á intervenção do governo. Traduzida esta doutrina em sua expressão mais simples quer dizer—o governo vota nos concursos; e não será illogico votar no concurso aquelle que tem de escolher?

A ligação das materias obriga-me a dizer alguma cousa sobre o art. 80 dos Estatutos, e sobre o art. 89. O facto de ter sido reprovado duas vezes um estudante qualquer, não é um fundamento bastante para em todo e qualquer caso fechar-lhe as portas das Faculdades de Direito do Imperio. O motivo d'essas reprovações póde não provir senão da falta de estudo e applicação, e n'este caso em que é possível que o estudante se emende, e possa ser no futuro um homem aproveitavel, o rigor da lei não tem justificação, a pena excede o fim. Penso que se deveria deixar ás Congregações o direito de, mediante certa interrupção de tempo, admittir a matricular-se aquelles estudantes que ella julgasse no caso de poderem continuar seus estudos.

A approvação—simpliciter no quinto anno, não justifica a asperidade da lei, quando impede aquelle que não conseguiu uma approvação plena a pretender um titulo de Doutor. A ignorancia de uma só materia póde justificar essa reprovação; os juizos humanos são falliveis; e, se um R no quinto anno é para a lei uma impossibilidade de tal ordem, com muito mais razão não deveria poder doutorar-se aquelle estudante—que fosse approvado—simpliciter—em todos os outros annos da Faculdade. Parece pois de justiça admittir a doutorar-se o estudante n'estas circumstancias, com tanto que entre a época de sua approvação, e aquella em que pretende defender Theses se passe pelo menos um anno.

Comparando a disposição d'este art. com a do art. 91, vê-se que a lei foi tão rigorosa no primeiro quanto benevola no segundo. A reprovação no doutoramento entende-se reprovação nas materias em que foi examinado para ser Doutor, ou pelo menos que não sabe tanto, quanto deveria saber aquelle que aspira a semelhante gráu. Deve pois presumir-se—que só cinco annos depois o reprovado no doutoramento poderá apresentar-se habilitado de novo. Como porém esse candidato tem a seu favor o exame das materias, que cursou para ser Bacharel, é de equidade que, adozando este principio, seja elle admittido a doutorar-se dous annos depois de sua reprovação.

A respeito da parte disciplinar dos Estatutos, estabeleço os seguintes principios:

Não haverão outros castigos senão—a reprehensão dada em publico pelos Lentes em suas respectivas aulas, ou pelo Director, quando os actos reprehensiveis forem commettidos fóra das mes-

mas aulas ; a determinação de certo numero de faltas injustificaveis, que variará conforme a gravidade do delicto, que se tiver de punir, a interrupção de estudo por algum tempo, e finalmente a exclusão das Faculdades do Imperio.

Quando se trata de punir as faltas de qualquer natureza commettidas por um estudante, é necessario procurar a punição na materia do crime ; cumpre não lançar á margem o que succede na vida academica ; cumpre attender a seus habitos, e não esquecer os inconvenientes practicos de certas medidas. E' por isso que entendo—que deve ser proscripta a prisão, que em seus resultados não trará conveniencia alguma, no entanto que a determinação de faltas injustificaveis como castigo é de summa importancia em seu resultado final.

Muitas outras considerações poderia fazer ; porém devo parar aqui para não cançar vossa paciencia sobre objecto que muito melhor do que eu podeis discutir. Terminarei por tanto, e ao cerrar esta memoria, devo commemorar os tres doutoramentos que tiveram lugar em nossa Faculdade.

Foi para lamentar que n'um momento tão solemne para nós, a importancia do acto não podesse corresponder á pompa e magnificencia, que deve acompanhar e traduzir as verdadeiras alegrias academicas. A salla em que se verificou a collação do gráu não offereceu ás vistas do espectador o brilho que se deveria esperar em occasião tão grave. E' de crêr que em breve tenhamos uma salla condigna de tal espectaculo.

Desculpáe-me Senhores, se não satisfiz, como cumpria a missão de que me incumbistes.—S. Paulo 6 de Abril de 1857.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Foi apresentada em Congregação no dia 2 de Maio de 1857.

Foi approvada na parte historica. Secretaria da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo 2 de Maio de 1857.—*José Maria de Avellar Brotero*—Secretario.

